



MENSAGEM Nº 70/2017

Nº do Processo: 3509/2017 Data: 31/07/2017

Projeto de Lei n.º 171/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica. Mens. 70/2017)

PROJETO DE LEI

Nº 171/17

LIDO EM SESSÃO DE 1/08/17

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Signature]
Presidente
Israel Soupenaro
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica".

Com a medida proposta, que substitui a medida encaminhada através da mensagem 58/2017 e que originou o projeto de lei 136/2017, consoante os elementos constantes no expediente administrativo de nº 10184/09-PMV, almeja-se ampliar a vida útil do referido serviço público municipal, através da edificação e operacionalização de cemitério vertical em área ainda não utilizada do Cemitério São João Batista.

Oportuno destacar que a área já utilizada do Cemitério São João Batista continuará sob a administração exclusiva da Municipalidade. Assim, a capela e as sepulturas já existentes não serão



afetadas pela medida ora encaminhada, a qual atingirá somente a área com 3.929,47 m² em que ainda não foram edificadas sepulturas.

Posto isso, a presente medida pretende obter autorização desta Egrégia Casa de Leis para que seja celebrado um contrato de concessão de uso e de serviço público com a iniciativa privada. Para tanto, será necessária, após a promulgação da Lei oriunda do projeto de lei ora em comento, a realização de um PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse, cujo regramento é estabelecido pelo Decreto nº 8.909/15, para a seleção do projeto que ~~deverá licitado~~ para ser executado na área não utilizada do Cemitério São João Batista.

A Concessão é o contrato administrativo pelo qual o poder público transfere à iniciativa privada a execução de uma obra ou serviço público para que esta a execute, mediante remuneração paga pelos beneficiários de obra ou obtida em decorrência da exploração dos serviços ou utilidades que a obra proporciona.

A Lei Federal 8.987/95 estabelece que:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja



remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

...

Inobstante, a Municipalidade, assim como tantos outros municípios, enfrenta dificuldades financeiras, o que dificulta o investimento.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa, sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

Artigo 105 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

...

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação.

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e



podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Nestes termos, a Municipalidade poderá transferir ao setor privado a prestação de serviços de **administração de cemitério**, **somente** na área não edificada do Cemitério São João Batista, conservando o dever de assegurar sua adequada prestação, utilizando os instrumentos da concessão e permissão, nos termos do artigo 175 da CF e da Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, estão previstas expressamente, pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na medida ora encaminhada e no contrato a ser celebrado, as seguintes sanções:

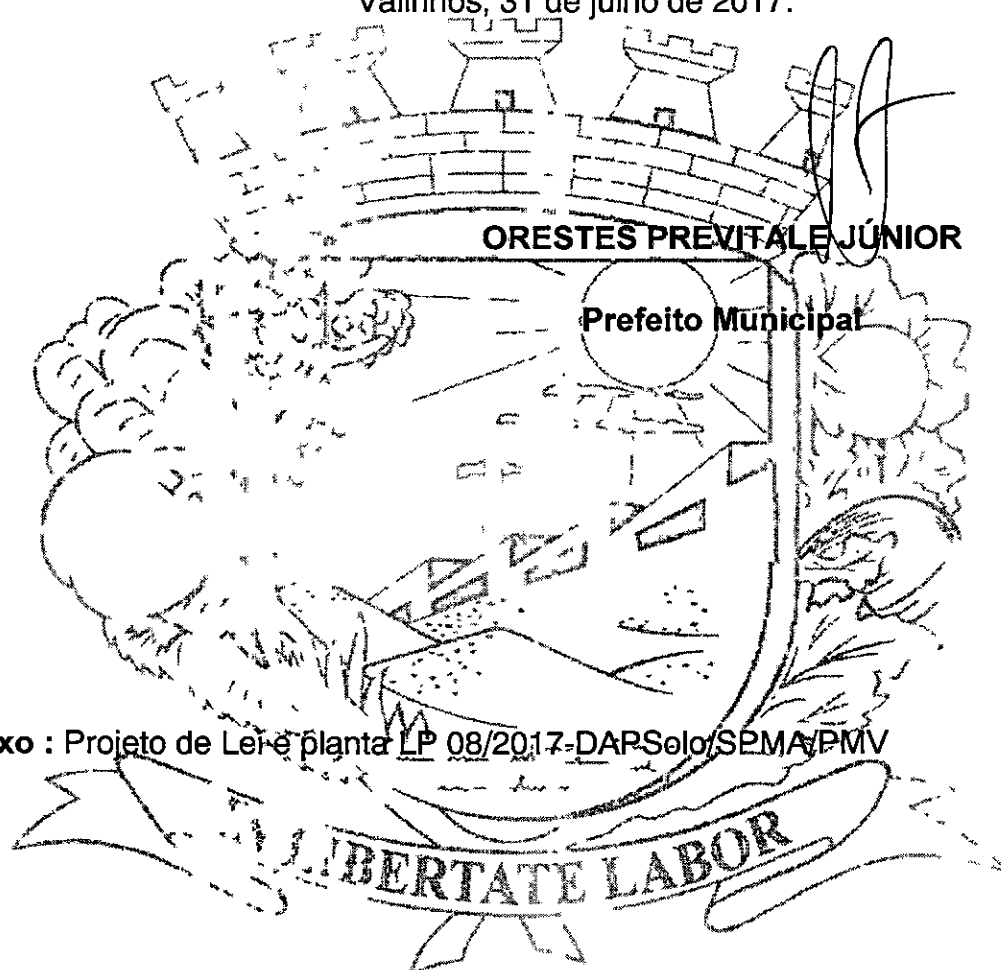
- a. advertência;
- b. multa;
- c. suspensão temporária;
- d. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- e. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- f. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- g. descredenciamento;
- h. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.



Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 31 de julho de 2017.



Anexo : Projeto de Lei e planta LP 08/2017-DAR Solo/SPMA/PMV

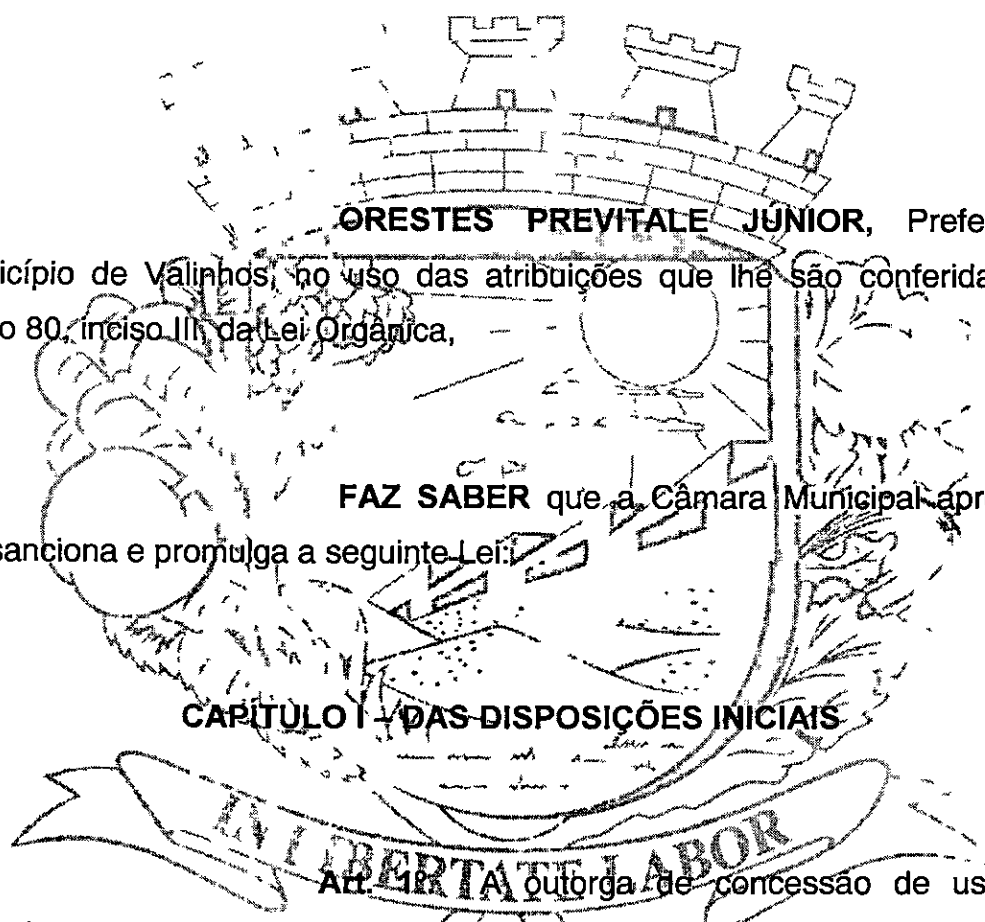
Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A outorga de concessão de uso pelo Município de Valinhos de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista, descrita no art. 2º desta Lei, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, dar-se-á em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. A presente Lei dispõe também sobre a outorga de concessão pelo Município de Valinhos do respectivo serviço público de administração de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista.



Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

- I. o uso de área com 3.929,47 m² (três mil, novecentos e vinte e nove metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista, objeto da planta LP 08/2017-DAPSolo/SPMA/PMV, assim descrita e caracterizada: 35,20 m (linha 1-2), 97,84 m (linha 2-3), 13,00 m (linha 3-4), 16,65 m (linha 4-5), 23,30 m (linha 5-6) e 120,30 m (linha 6-1);
- II. a prestação do serviço público de administração da área descrita no inciso I deste artigo visando a edificação e utilização de cemitério vertical.

Parágrafo único. Excluem-se da presente concessão de uso a área já edificada do Cemitério São João Batista, todas as construções, capelas e sepulturas existentes, bem como o velório municipal, área de estacionamento externo e área de comércio externo.

Art. 3º. A outorga da concessão objeto da presente Lei será realizada mediante licitação, na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 6º. A concessão do serviço público e do uso da área pública objeto da presente Lei deverá observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, as custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas diretamente dos usuários em decorrência da prestação do serviço público concedido.

§ 1º. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

§ 2º. A concessionária deverá manter planos de acessibilidade ao pagamento tarifário destinado à população hipossuficiente.

§ 3º. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos serviços.

Art. 9º. As tarifas do serviço público concedido serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de



licitação e respectivo contrato, observadas as disposições das Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO

Art. 11. A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 14. Os usuários do serviço público concedido que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter serviço de ouvidoria destinado ao atendimento da população para recepção de críticas, denúncias e sugestões, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando



banco de dados acessível a qualquer tempo pelo Poder concedente, ressaltando o sigilo das informações oriundas de denúncias anônimas.

Art. 15. São obrigações do poder concedente:

- I. fiscalizar permanentemente a prestação Do serviço concedido;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e/ou no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- IX. incentivar a competitividade;
- X. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 16. São deveres da concessionária:

- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente, aos usuários e associações de representação da sociedade civil, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII. observar o cumprimento de legislação municipal acerca de normas e condutas a serem obedecidas em relação ao uso pelo público do cemitério;
- IX. obedecer às normas ambientais, cuidando para que não ocorra poluição do solo, lençóis freáticos, visual, do ar, sonora ou qualquer outra forma de ofensa ao meio ambiente natural e artificial.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17. O contrato de concessão do serviço público e do uso da área pública reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 18. Incumbê à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito



privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 19. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 20. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21. Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na presente Lei e no contrato a ser celebrado, a Municipalidade poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- V. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- VI. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- VII. descredenciamento;
- VIII. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.



Art. 22. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade designada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 23. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

Art. 24. Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas, a rescisão do vínculo jurídico com a extinção do contrato ocorrerá:

- I. quando a concessionária:
 - a. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
 - b. tiver decretada a sua falência;
 - c. realizar *lock-out*, ainda que parcial;
 - d. entrar em processo de dissolução legal;
 - e. cobrar tarifa superior ao preço vigente;
 - f. reiteradamente descumprir o disposto na legislação ou no contrato celebrado, colocando em risco a operação do serviço;
- II. com o advento do termo do contrato de concessão;
- III. com a encampação;



- IV. com a caducidade;
- V. com a rescisão;
- VI. com a anulação.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão de serviço público prevista nesta Lei o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

~~Art. 25. A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à contratada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.~~

~~Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que a Municipalidade tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.~~

~~Art. 26. Será considerada reincidente a operadora que for penalizada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de um ano.~~

~~Art. 27. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.~~

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

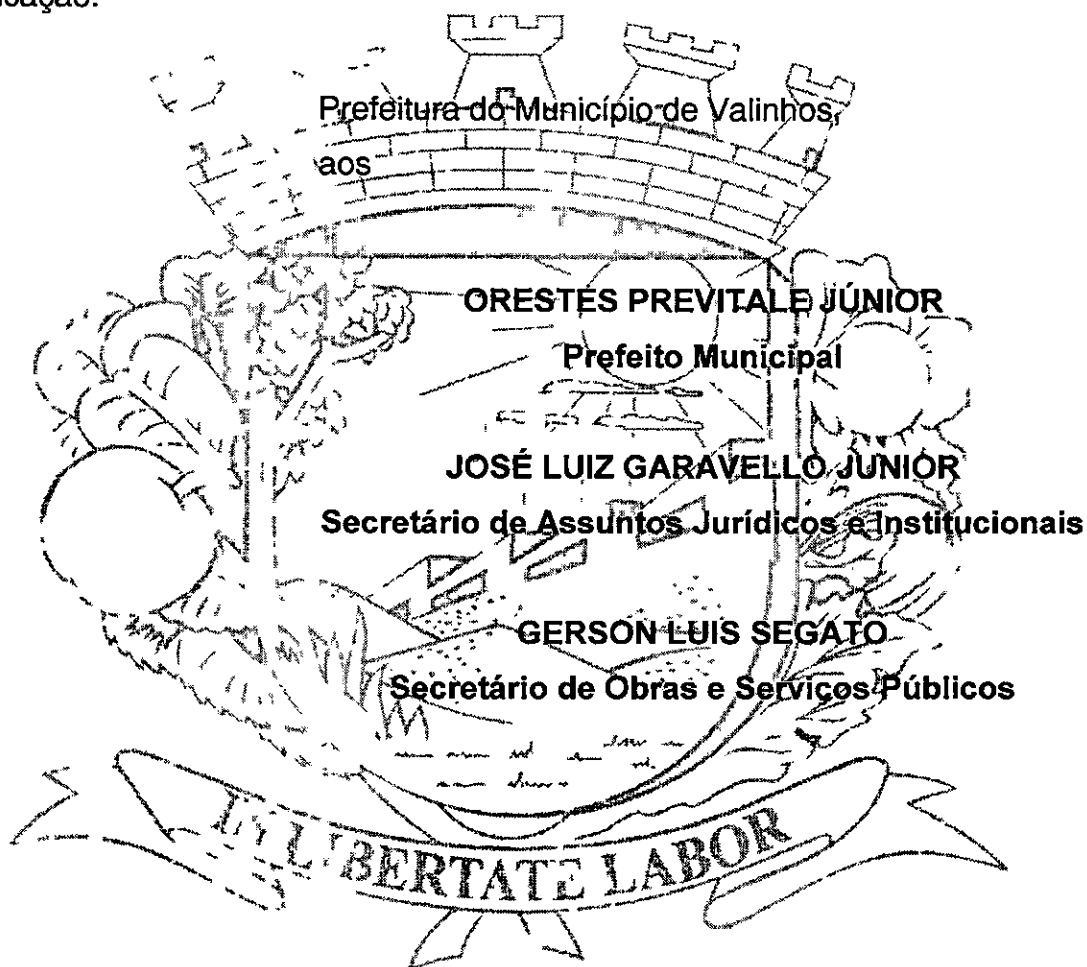
Art. 28. A concessão do serviço público e do uso da área pública objeto da presente Lei será fiscalizada por órgãos da Administração Municipal que vierem a ser designados para tal finalidade.



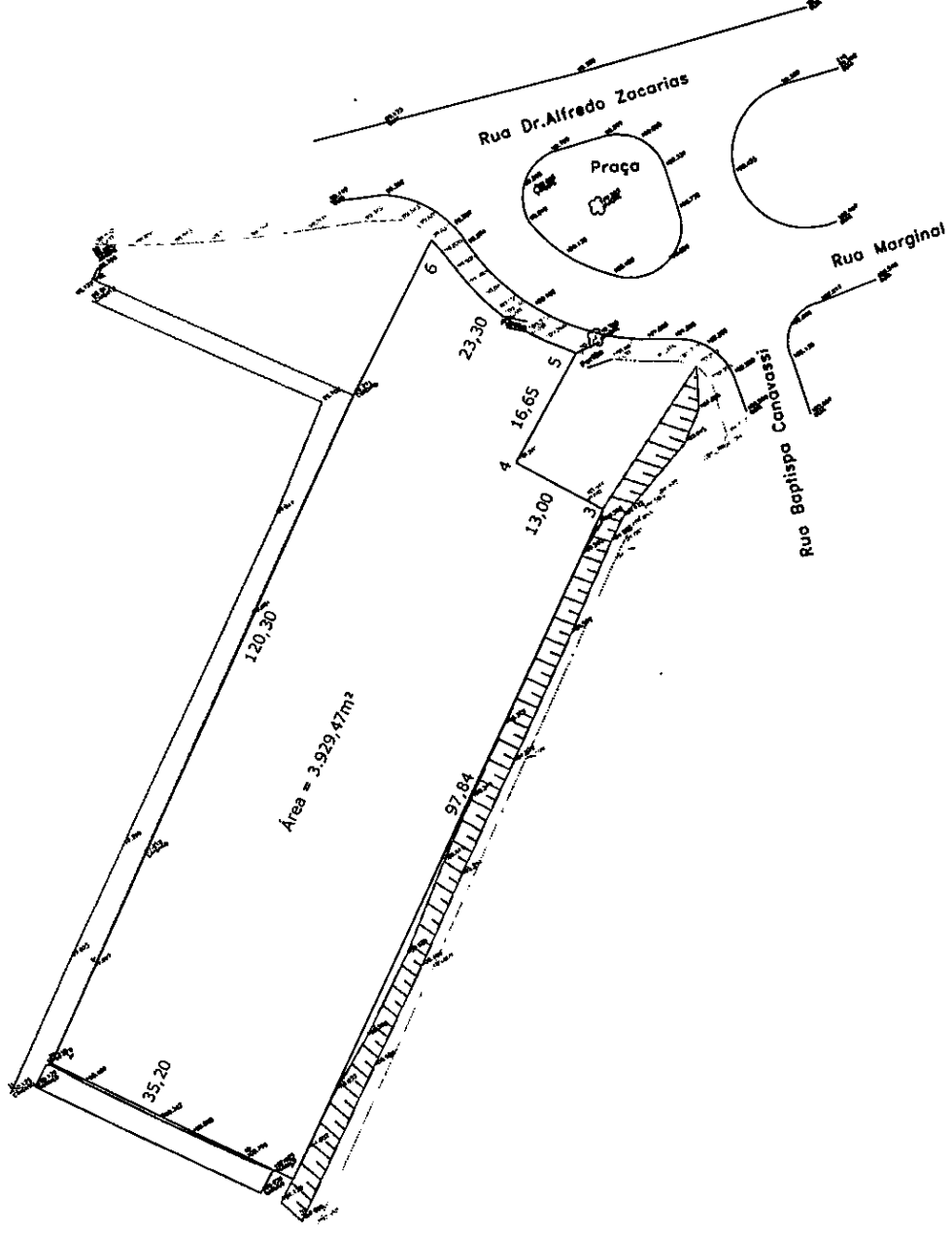
Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão do serviço público de que trata esta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



C.M.V. 3509/17
 Proc. Nº 17
 Fls. 17
 Resp. [Signature]



SPMA
 Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

ASSUNTO: ÁREA DESTINADA À CONCESSÃO DE USO PARA FUTURA
 CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO VERTICAL

DAPSolo

SERVIÇO: LEVANTAMENTO PLANALTIMÉTRICO CADASTRAL
 LEV/DESENHO: EDEGARD VITOR DE ANDRADE
 TÉCNICO AGRIMENSOR
 D.U. NIVALDO JOÃO MICHELINI
 Diretor do D.U.
 SPMA: MARIA SILVIA PREVITALE
 ENGENHEIRA CIVIL

[Signature]

REFERÊNCIA
 PROCESSO
 ESCALA :-
 DATA : 28 07 17

DIVISÃO DE URBANISMO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

LP 08/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3509, 17
Proc. N°: _____
Fls. 78
Resp: _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 1, 8, 17

PRESENTE

Comissão de Justiça e Redação Israel Scupenaro
Presidente

Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 171/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica. (Mens. 70/2017)

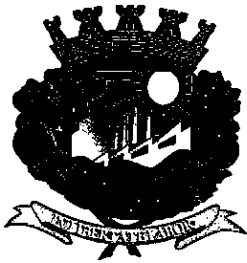
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberçon Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 01 de agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à Urgência, dá o seu PARECER Favorável.

(Observações: _____

_____)



C.M.V. 3509, 17
Proc. N°:
Fls. 19
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/17

PRESIDENTE
Israel Soutenaro
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica. (Mens. 70/2017).

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Valinhos, 01 de agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER Favoreável.

(Observações: _____

_____)



C. Nº: _____
Proc. Nº: 3509, 17
Fls. 20
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



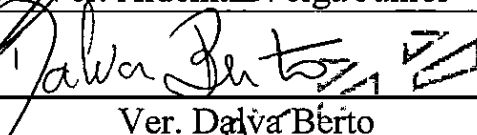


LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 1, 8, 17

PRESIDENTE
Israel Supenaro
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica. (Mens. 70/2017)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 01 de agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER Favorece**.

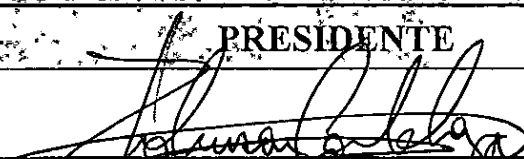


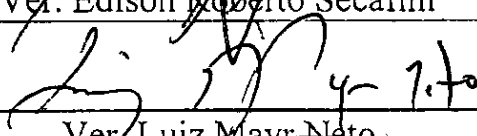
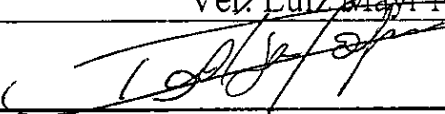
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 1, 8, 17

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Israel Stupenaro
 Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2017

Parecer do Projeto: Projeto de lei 171/2017, dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica”. (Mensagem 70/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 01 de Agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, o referido Projeto, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER FAVORAVEL.

(Observações: _____

 _____)



C.M.V. 3509 / 177
Proc. N°: _____
F/s. 22
Resp: _____ (R)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 1, 8, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 1/8/17
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE AUTÓGRAFO N° 99/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo